



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0054616/2022-68/2023

Varginha, 19 de setembro de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0054616/2022-68.

Requerente: Adriano Cobuccio.

CPF/CNPJ: 961.290.506-15.

Imóvel da intervenção: Fazenda Cobuccio.

Município: Monte Belo, MG.

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente.

Bioma: Mata Atlântica.

A Supervisora *em exercício* da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer SEI 71852017 que sugere indeferimento considerando que foram solicitadas informação complementar e, posteriormente, informação adicional, ainda assim permanecendo inconsistências técnicas, especialmente, impossibilidade de identificação de quais áreas são de preservação, quais áreas são drenos artificiais, se a área marginal ao córrego é alagada devido a acúmulo de águas pluviais ou se trata de área de várzea. Ainda, que a proposta de compensação ambiental continua sobrepondo áreas de reserva legal e não atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19;

Considerando que apesar do parecer único indicar atendimento da informação complementar e adicional, mas destacando que de forma insatisfatória, ou seja, não atendida na íntegra;

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz:

"O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de intervenção ambiental, tendo em vista não atendimento da informação complementar na íntegra que pudesse fornecer subsídio para elaboração do parecer técnico.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 19/09/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73618670** e o código CRC **1EF0FA4D**.